SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150311 - DF (2025/0484938-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ALVARO ALVES MOURA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - DF021822
AGRAVADO	:	MB COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL. MENOR ONEROSIDADE. SUBSIDIARIEDADE. UTILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Princípio da menor onerosidade interpretado com a efetividade da execução. Possível a penhora da participação societária em sociedade limitada unipessoal, respeitada a unipessoalidade e o caráter subsidiário da medida. Súmula 83/STJ.

2. Aferição da utilidade da penhora prevista no art. 836 do CPC demanda exame fático, vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:49
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 26ed7d36-7098-48c0-81cb-73cffef8b1cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150311 - DF (2025/0484938-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ALVARO ALVES MOURA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - DF021822
AGRAVADO	:	MB COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL. MENOR ONEROSIDADE. SUBSIDIARIEDADE. UTILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Princípio da menor onerosidade interpretado com a efetividade da execução. Possível a penhora da participação societária em sociedade limitada unipessoal, respeitada a unipessoalidade e o caráter subsidiário da medida. Súmula 83/STJ.
2. Aferição da utilidade da penhora prevista no art. 836 do CPC demanda exame fático, vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALVARO ALVES MOURA contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso, pelos seguintes fundamentos: a) negativa de prestação jurisdicional afastada, diante da não oposição de embargos de declaração; b) princípios da menor onerosidade e proporcionalidade exigem interpretação conjunta com a efetividade, sendo vedado o reexame das premissas fáticas consideradas, diante do óbice da Súmula 7/STJ; c) possibilidade de penhora de participação societária em sociedade limitada unipessoal, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte; d) aferição da utilidade da penhora, nos termos do art. 836 do CPC, demanda análise fática, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59913102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:49
Código de Controle do Documento: ab6a8c15-28e1-4f42-8eb5-cf38890954d8

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega violação dos arts. 8º, 805, 835, IX, e 836 do CPC, defendendo erro de subsunção jurídica. Sustenta a possibilidade de revaloração jurídica de fatos incontroversos, com afastamento da Súmula 7/STJ. No mesmo sentido, afirma que a penhora de participação societária em sociedade limitada unipessoal deve observar a subsidiariedade concreta da medida, a preservação da unipessoalidade societária, a adequação e a utilidade, com exame específico do art. 836 do CPC. Aduz aplicação parcial dos precedentes e pede o processamento do recurso.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega a inexistência de interesse recursal e a repetição das teses já apreciadas. Defende a legalidade da penhora com base nos arts. 835, IX, e 861 do CPC, e aponta o ônus do executado do art. 805, parágrafo único, do CPC (fls. 438-451).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, o Banco Bradesco S.A. ajuizou execução de título extrajudicial em face de MB Comercial de Alimentos Ltda. e Álvaro Alves Moura, por inadimplemento de cédulas de crédito bancário. O exequente requereu a penhora das cotas sociais do executado em sociedade limitada unipessoal (fls. 280-286).

O Juízo de 1º grau indeferiu a constrição por concluir que o capital social integralizado seria inferior ao débito, com potencial extinção forçada da empresa, em afronta à preservação da atividade empresarial. Determinou retorno dos autos ao arquivo provisório, mantendo a suspensão anteriormente fixada (fls. 280-281).

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento, autorizando a penhora de cotas com base nos arts. 797 e 835, IX, do CPC, reconhecendo o esgotamento das diligências e a adequação do procedimento do art. 861 do CPC, citando precedentes desta Corte sobre o tema (fls. 282-284).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A parte agravante sustenta erro de direito na decisão, ao aplicar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para converter precedentes que condicionam a penhora à subsidiariedade da medida e a preservação da unipessoalidade, em autorização genérica da medida. Afirma que a tese demanda subsunção jurídica de fatos incontroversos, o que afastaria a Súmula 7/STJ (fls. 428-431). Alega que a qualificação jurídica dos fatos fixados pelas instâncias ordinárias não exige o reexame probatório, mas mero exame concreto de adequação e utilidade da penhora.

Inicialmente, consigno que, em relação à negativa de prestação jurisdicional, afastada pela decisão ora agravada, a questão se tornou preclusa, pois não houve impugnação específica no agravo interno quanto a esse ponto.

Documento eletrônico VDA59913102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:49
Código de Controle do Documento: ab6a8c15-28e1-4f42-8eb5-cf38890954d8

Em relação aos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, as razões do agravo interno são insuficientes para infirmar a conclusão adotada na decisão que negou provimento ao recurso especial, na parte conhecida.

O acórdão recorrido concluiu pela adequação da penhora das cotas sociais, ao fundamento de inexistência de bens aptos à satisfação do crédito, reputando atendido o requisito de subsidiariedade da medida, o que está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que o princípio da menor onerosidade não possui caráter absoluto, devendo ser interpretado em conjunto com a efetividade da execução, incumbindo ao executado indicar meios menos gravosos aptos à satisfação do crédito. À propósito: AgInt no AREsp n. 2.688.037/PR, Quarta Turma, Rel. Ministra Maria ISabel Gallotti, julgado em 16/12/2025, DJE de 19/12/2025.

No que se refere à alegada violação ao art. 835, inciso IX, do CPC, e artigo 49-A do CC, defende o recorrente a natureza subsidiária da penhora das cotas sociais e a necessidade de preservação da autonomia patrimonial. A esse respeito, contudo, novamente o Tribunal de origem reconheceu a subsidiariedade da medida e a possibilidade concreta de constrição, com fundamento na inexistência de outros bens localizados, destacando que a execução se realiza no interesse do credor. Tal entendimento também está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que *"É juridicamente possível a penhora da participação societária na Sociedade Limitada Unipessoal (antiga EIRELI) para satisfação de dívidas particulares do sócio único, independentemente de o capital social estar dividido em quotas sociais, respeitando-se a unipessoalidade societária e mantendo-se o caráter subsidiário dessa modalidade de constrição."* (RESP n. 2.186.044SP, Quarta Turma, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 20/5/2025, DJE de 29/5/2025)

Por fim, quanto à alegada violação ao art. 836, do CPC, diante da ausência de utilidade da penhora, o Tribunal de origem concluiu pela necessidade da constrição, diante da inexistência de bens penhoráveis e da finalidade de satisfação do crédito, sem, contudo, realizar exame específico sob a ótica do referido dispositivo. Ocorre, contudo, que a análise quanto à utilidade da penhora exige a incursão no contexto fático probatório dos autos, considerando a prévia suspensão da execução por ausência de bens, a não localização de outros bens penhoráveis e as demais circunstâncias fáticas consideradas para o deferimento da medida, o que impede a reanálise da discussão, diante do óbice da Súmula 7 /STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:49
Código de Controle do Documento: ab6a8c15-28e1-4f42-8eb5-cf38890954d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.150.311 / DF

Número Registro: 2025/0484938-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00173574420168070007 07059353720258070000 173574420168070007 705935372025807000 0

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALVARO ALVES MOURA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - DF021822
AGRAVADO	: MB COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALVARO ALVES MOURA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - DF021822
AGRAVADO	: MB COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

Documento eletrônico VDA60241747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:23
Código de Controle do Documento: 51b9b7bf-badb-4439-8c6c-f21831f07a39

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:23
Código de Controle do Documento: 51b9b7bf-badb-4439-8c6c-f21831f07a39